



SANEAMENTO BÁSICO: INUNDAÇÕES NO RIO GRANDE DO SUL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS ¹

Dulce Beatriz Mendes Lassen ², Elenise Felzke Schonardie ³

¹ Texto referente ao Projeto de Pesquisa institucionalizado “Direito à moradia, neoliberalismo e vulnerabilidades: a violação de direitos humanos e as consequências ambientais”.

² Aluna no sétimo semestre do Curso de graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Campus Ijuí. Bolsista de Iniciação Científica CNPq.

³ Doutora em Ciências Sociais (UNISINOS); com estágio Pós-doutoral em Direito (URI/SAN); Mestre em Direito (UNISC); Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Professora dos cursos de Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ.

INTRODUÇÃO

Este texto apresenta um estudo sobre o direito à água potável e ao saneamento básico no atual contexto climático. Como ponto de análise, definiu-se o período das chuvas e inundações na Região Sul do Brasil, ocorrido entre abril e maio de 2024. O objetivo é sistematizar informações sobre como o serviço de saneamento básico (ou a falta de) pode impactar na garantia de direitos humanos para a população gaúcha afetada.

A temática apresenta correlação com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº. 6 (ODS 6), da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), o qual objetiva “garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos”. Assim, o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, considerados direitos humanos pela ONU, podem ser estudados tendo como referência esse recente e trágico momento histórico.

Para isso, elaborou-se a seguinte hipótese: os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, de milhares de pessoas que tiveram suas casas destruídas completamente, não tendo a curto prazo, a princípio, perspectiva de moradia digna, são violados sistematicamente devido à falta de planejamento ou investimento estatal para que, em momentos de crise, exista a garantia desses direitos.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo (Lakatos; Marconi, 2017), de modo que, a partir da legislação e da doutrina sobre o tema dos Direitos Humanos e sobre o tema do saneamento básico, foram selecionadas publicações de pesquisas de agências reguladoras ou de organizações da sociedade civil, para analisar a



situação do acesso ao saneamento básico no cenário brasileiro, tendo como referência o período de inundações históricas no Rio Grande do Sul, no primeiro semestre do ano de 2024. Para tanto, procura-se evidenciar, por meio de dados e estatísticas disponíveis, a violação de direitos nesse tempo de calamidade, pondo à prova a hipótese elaborada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu Art. 3º, I, definiu essa expressão como conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Esse conjunto de serviços públicos é prestado de maneira desigual no Brasil, pois, segundo dados do Instituto Trata Brasil (ITB), apresentados no Ranking do Saneamento 2024, a falta de acesso à água potável impacta quase 32 milhões de pessoas e cerca de 90 milhões de brasileiros não possuem acesso à coleta de esgoto. Isso sem considerar a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos, a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas.

O “Atlas Esgotos: Despolição das Bacias Hidrográficas”, lançado em 2017, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), apontou que 38,6% dos esgotos produzidos no Brasil não eram coletados, nem tratados, transformando-se em esgotos a céu aberto, 18% dos esgotos eram coletados, mas jogados nos corpos de água sem nenhum tipo de tratamento. Apenas 42,6% dos esgotos eram coletados e tratados para retornarem aos mananciais. Esse documento ainda estimou que 9.098 toneladas de carga orgânica eram produzidas no país diariamente, e, destas, 5.516 toneladas chegavam aos rios, sem tratamento.

Em 2022, conforme Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), o Brasil possuía 203,1 milhões de habitantes, divididos em 5.570 municípios, dos quais 84,9% da população tinha acesso ao atendimento com rede de água, contudo, apenas 56,0% da população possuía acesso à rede de esgoto. E, desse percentual, 53,2% eram atendidos apenas com a coleta, e os outros 46,3% possuíam coleta e tratamento do esgoto.

Os índices do Rio Grande do Sul não são melhores que os nacionais, uma vez que os dados do Censo 2022, sintetizados pelo SNIS, indicam que 88,1% da população é atendida com água potável, mas apenas 36,0% recebe o serviço de coleta de esgoto, e apenas 26,6% do esgoto gerado recebe o tratamento adequado.



Esse contexto negativo, em relação ao saneamento básico, se evidencia e se amplia a partir das inundações no estado gaúcho. O Boletim do Governo do RS, no dia 24/05/2024, informava que eram 469 municípios em situação de calamidade, 63.918 pessoas em abrigos, 581.613 desalojados e 2.342.460 afetados. De acordo com o Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que cruzou os dados do Censo 2022 com a área alagada, foram 301 mil domicílios afetados na zona urbana. E na zona rural, segundo o Terra Analytics e a R.Torsiano Consultoria Agrária, Ambiental e Fundiária, foram cerca de 7.800 domicílios afetados, sendo que desses mais de 82% são de pequenas propriedades (Brasil de Fato, 2024).

A destruição atingiu também os sistemas de saneamento, rompendo redes de abastecimento, tratamento e coleta de esgoto e de água. As inundações arrastaram todo o tipo de material que encontraram à frente, enchendo de lama contaminada as casas, empresas, indústrias, prédios públicos, sem escolher a quem atingir. Os danos não são apenas materiais, pois, além do mau cheiro proveniente da água contaminada, atingem a saúde da população que passa a ser diretamente impactada por doenças graves como leptospirose, diarreia aguda, cólera, febre tifóide, hepatite, pólio, rotavírus, norovírus, por exemplo.

A partir dessas constatações, evidenciam-se violações aos direitos humanos, pois, de acordo com o climatologista Carlos Afonso Nobre, pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), “o que acontece no Rio Grande do Sul não é uma tragédia natural. É consequência da ação humana, da irresponsabilidade, do descaso com o Meio Ambiente” (TV 247, 2024).

O texto constitucional brasileiro consagra como direitos sociais o acesso à moradia e à saúde (art. 6º, CF), sendo esta, direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF). Também materializa que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, CF). Contudo, tendo em vista a dimensão da área atingida, do número de pessoas afetadas, do impacto nas moradias e no saneamento básico, bem como a voz da ciência afirmando que a tragédia advém da irresponsabilidade e do descaso com o meio ambiente, é possível afirmar que o desrespeito ao texto constitucional está na centralidade da discussão referente à garantia, tanto de direitos sociais, quanto de direitos difusos.



O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana passa a ser sistematicamente violado quando as vítimas precisam, constantemente, sair de suas casas, e permanecer longos períodos em abrigos e alojamentos. No entanto, isso é apenas a consequência das violações de direitos que já vinham ocorrendo, tais como destruição das matas e encostas próximas aos rios, afrouxamento da legislação ambiental em nome de um progresso irreal, omissão governamental em proteger o meio ambiente frente ao imediatismo do acúmulo de capital.

As consequências são as milhares de moradias atingidas, seja as ainda habitáveis, seja aquelas que simplesmente desapareceram na força das águas; as milhares de pessoas sem acesso à água potável, antes, no momento e posteriormente ao evento; os milhões de metros cúbicos de esgoto a céu aberto; e as infinitas doenças que passam a acometer a população. Essas consequências, portanto, são a concretização de uma violação de direitos que não se inicia no períodos das chuvas, mas na inação (ou ação destrutiva deliberada) do Estado frente à proteção do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, para que seja possível a garantia do direito à vida, é preciso respeito à Constituição, e que as leis infraconstitucionais sejam aprimoradas, sem retrocessos baseados em interesses exclusivamente econômicos. Nesse sentido, reafirma-se a importância do conjunto de serviços que compõem o saneamento básico, especialmente, a “drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”.

É preciso repensar as obras de engenharia e infraestruturas urbanas sob a perspectiva da emergência climática. Isso significa que o Estado e a sociedade civil devem assumir que os volumes de água das chuvas vistos no RS cairão com recorrência, sendo incontornável a necessidade de elaboração de projetos, programas e soluções de saneamento para o escoamento de águas pluviais, o tratamento de esgoto e abastecimento de água potável para que nos momentos de calamidade pública menos direitos sejam violados e menos pessoas sejam atingidas.

Palavras-chave: Água Potável. Direitos humanos. Desenvolvimento. Saneamento Básico.

AGRADECIMENTOS



Agradecemos à CAPES, agência de fomento do projeto, e ao CNPq pela bolsa de Iniciação Científica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANA. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Ministério da Integração Nacional e Desenvolvimento Regional. **Panorama do Saneamento no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/a-ana-e-o-saneamento/panorama-do-saneamento-no-brasil-1>. Acesso em: 24/05/2024.

ANA. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Atlas esgotos: despoluição de bacias hidrográficas**. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Brasília: ANA, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/a-ana-e-o-saneamento/panorama-do-saneamento-no-brasil-1>. Acesso em: 24/05/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31/05/2024

BRASIL. **Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 24/05/2024.

BRASIL DE FATO. **Tragédia climática no RS expõe falta de investimentos e outros desafios do saneamento básico**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/23/tragedia-climatica-no-rs-expoe-falta-de-investimentos-e-outras-desafios-do-saneamento-basico#:~:text=Embora%20mais%20de%2084%25%20da,informa%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20do%20Censo%202022>. Acesso em: 30/05/2024.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS - 24/5, 9h**. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-24-5-9h>. Acesso em 24/05/2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2024**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Relatorio-Completo-Ranking-do-Saneamento-de-2024-TRATA-BRASIL-GO-ASSOCIADOS.pdf>. Acesso em: 20/05/2024.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SNIS. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento 2022**. Ministério das Cidades. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel>. Acesso em 24/05/2024.

SNIS. **Estruturas de Regionalização de Água e Esgoto - Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://appsnis.mdr.gov.br/regionalizacao/web/mapa/index?id=26>. Acesso em 28/05/2024.

TV 247. **Boa Noite 247**. You Tube. 02/05/2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E5vCma3aOZM>. Acesso em: 02/06/2024.